PJECOR Nº 0000332-98.2024.2.00.0826

(271/2024-E)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido formulado por [redacted] Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de [redacted] no bojo de recurso administrativo por ele interposto contra a r. sentença de id nº 4211941, que, em processo administrativo disciplinar, aplicou ao delegatário a pena de perda de delegação.

Sustenta o requerente, em resumo, que o recurso por ele interposto deve ser recebido também no efeito suspensivo, sendo aplicável à hipótese o item 25 do Capítulo XIV das NSCGJ (id nº 4237275).

É o relatório.

Preceitua o item 25 do Capítulo XIV das NSCGJ, inserido em Seção dedicada ao regime disciplinar dos titulares de delegação:

25. Os recursos referidos no item 24 e subitem 24.1 serão recebidos apenas no efeito devolutivo, exceto na hipótese de perda de delegação.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o dispositivo transcrito não tem o alcance pretendido pelo requerente.

Isso porque a atribuição de efeito suspensivo ao recurso contra sentença que impõe a pena de perda de delegação - que realmente decorre do item 25 - acarreta a suspensão tão somente da aplicabilidade da penalidade. Ou seja, enquanto pendente recurso contra sentença que aplicou a pena disciplinar mais grave, a delegação não se extinguirá, de forma que o cartório, por exemplo, não entrará em concurso até decisão final do processo disciplinar. Nesse sentido o item 9 do Capítulo XIV das NSCGJ:

9. Extingue-se a delegação outorgada a notário ou oficial de registro por:

(...)

d) perda da delegação em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão de que não caiba recurso administrativo decorrente de processo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

No entanto, diferentemente do sustentado, o efeito suspensivo mencionado pelo item 25 não

provoca o retorno de delegatário afastado no curso do processo disciplinar em que aplicada a pena de perda de delegação.

Anoto que o item 28 e o subitem 28.1 do Capítulo XIV das NSCGJ não estabelecem prazo limite para a suspensão cautelar em processo em que a penalidade vislumbrada em tese seja a de perda de delegação[1]. Em especial no caso dos autos, em que a perda de delegação foi efetivamente aplicada em primeira instância.

Ainda, convém que se mencione o art. 1.012 do CPC, que aqui se aplica por analogia. Ao tratar da apelação, que, em regra, é recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.012, caput, do CPC), o § 1º do art. 1.012 do CPC, de forma exemplificativa, traz hipóteses em que a sentença produz efeitos imediatamente:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

No caso em análise, de forma semelhante ao que prevê o artigo acima transcrito, a perda de delegação aplicada em sentença confirmou a suspensão determinada por ocasião da edição da portaria inaugural (id nº 4211438). Assim, ainda que pendente de julgamento recurso administrativo em que o delegatário pede sua absolvição, desafiaria a lógica a determinação de retorno daquele que já estava afastado desde o início do processo. Em outras palavras, se o afastamento era viável no início, com mais razão o é depois da prolação da sentença condenatória.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de indeferir o pedido que visa ao retorno imediato de [redacted] às suas funções de Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de [redacted]

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria

[1] *28. Quando o caso configurar, em tese, perda da delegação, o juízo competente, ao instaurar processo disciplinar, poderá suspender o notário ou oficial de registro até a decisão final, por decisão fundamentada, e designar interventor.*
28.1. Fora da hipótese do caput, o juiz também poderá suspender o delegado e nomear interventor quando a medida for necessária para a apuração das faltas, para a conveniência dos serviços, ou quando o substituto também for acusado dos fatos. Nestes casos, a suspensão preventiva não ultrapassará noventa dias, prorrogáveis por mais trinta.

RecAdm nº 0000332-98.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, indefiro o pedido que visa ao retorno imediato de [redacted] às suas funções de Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de [redacted]

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça